



Número: **0805710-69.2021.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801586-27.2021.8.14.0070**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSIEL VILACA QUARESMA (PACIENTE)</b>	<b>JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5583305	08/07/2021 13:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
5583306	08/07/2021 13:14	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
5583308	08/07/2021 13:14	<a href="#">Voto</a>	Voto
5583307	08/07/2021 13:14	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0805710-69.2021.8.14.0000**

PACIENTE: JOSIEL VILACA QUARESMA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. A ART. 147-A §1º, INCISO II E ART. 329, TODOS DO CPB. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº 62/CNJ E ART. 310, §4º, DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PANDEMIA DE COVID-19 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS – ALEGAÇÃO DE FILHO MENOR – TOTAL IMPROVIMENTO.**

**1. Não realização da audiência de custódia:** Em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Recomendação nº 62/CNJ, e este Tribunal suspenderam, excepcionalmente, a realização presencial da audiência de custódia, sem prejuízo de o juiz examinar o flagrante a ele apresentado, decidindo pela legalidade da prisão e a necessidade, se for o caso, de sua conversão em preventiva, ou, se ausentes os requisitos legais, substituir o encarceramento por cautelares diversas. Há, portanto, a motivação idônea a que se refere o art. 310, §4º, do CPP a afastar a realização da audiência de custódia, o que fora devidamente esmiuçado pelo juízo coator na decisão de homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, bem como a ausência de notícias de tortura no citado crime e por ter ido realizar um Júri previamente designado.

**2. Ausência de fundamentação e de requisitos da custódia preventiva:** Não vislumbro constrangimento ilegal *na decisão* que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 25-26 ID nº 5459356), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para a medida extrema a existência de indícios suficientes de autoria delitiva, além da necessidade de se garantir a ordem pública, aliado ao fato de, uma vez em liberdade,



provavelmente tende a continuar perseguindo a vítima, visando à integridade física e psicológica desta.

3. O fato de ser pai de filho menor de idade, não garante a liberdade do paciente, especialmente quando o impetrante não logrou êxito em comprovar que o menor encontra-se em estado de vulnerabilidade, o que supõe-se estar o mesmo aos cuidados maternos.

**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de medida liminar** impetrado em favor de **JOSIEL VILACA QUARESMA**, em face de ato do MM **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA**, nos autos nº 0801586-27.2021.8.14.0070.

Consta da impetração, em suma, que o paciente foi preso em flagrante no dia 22.06.2021, prisão esta posteriormente convertida em custódia preventiva, por ter supostamente cometido o crime do art. 147-A §1º, inciso II e art. 329, todos do CPB.

Alega a impetrante a ilegalidade da referida prisão, ante a não realização da audiência de custódia, a qual é um direito público subjetivo, de caráter fundamental, sendo procedimento obrigatório.

Argumenta, ainda, que diante do atual quadro de pandemia ocasionada pelo coronavírus, deve ser reavaliada a medida constritiva, conforme orienta a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Aduz a inexistência dos requisitos legais do art. 312 do CPP, dado que ausentes quaisquer elementos concretos a indicar que o paciente represente risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal.

Afirma, ademais, que a simples existência de inquéritos policiais ou processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados em desfavor do paciente.

Por tais razões, requer **liminar** para que expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo,

Distribuídos os autos em plantão em 22/06/2021, **a liminar restou indeferida.**

O juízo *a quo* prestou as **informações de estilo** (fls. 43-44 ID nº 5470799).



A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. ID nº 5492003).

É o relatório.

## VOTO

### **Conheço da ação mandamental.**

Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 21/06/2021, pelo crime do art. 147-A, §1º, inciso II (Perseguição, contra mulher por razões da condição de sexo feminino) e art. 329 (Resistência), todos do Código Penal, praticado contra a vítima DAYANNE DE AZEVEDO VILHENA.

Extraí-se dos autos que, na manhã do dia 21/06/2021, a ofendida, Dayanne de Azevedo Vilhena, acionou a polícia, narrando que estaria sendo perseguida pelo ora paciente, o qual já teria lhe importunado sexualmente na data de 02/02/2021, fato ocorrido na Loja Leandro Importados. Na referida ocasião, o autuado teria apertado as nádegas da ofendia e se masturbado, mesmo havendo outras pessoas no local. Narrou a ofendida sentir-se perseguida e abalada psicologicamente com a situação e teme ser novamente importunada, pois, o flagranteado conhece seu local de trabalho. Ainda segundo o auto de flagrante, por ocasião da abordagem, Josiel reagiu/resistiu contra os policiais, empurrando-os e tentando chutá-los. Constatou que conseguiu se desvencilhar, empreendendo fuga, mas foi recapturado. Perante a autoridade policial o ora impetrante negou a prática da importunação, mas assumiu ter se interessado pela ofendida e sentir desejo por ela.

Alega o Impetrante que, o ora paciente, está sofrendo constrangimento ilegal, por prisão em flagrante, que foi convertida em prisão preventiva, sem que o mesmo fosse ouvido em audiência de custódia, configurando assim, manifesta ilegalidade.

**Não constato ilegalidade na não realização da audiência de custódia** no caso da prisão em flagrante do paciente ocorrida no período de pandemia.

Como se sabe, em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Recomendação nº 62/CNJ, e este Tribunal suspenderam, excepcionalmente, a realização presencial da audiência de custódia, sem prejuízo de o juiz examinar o flagrante a ele apresentado, decidindo pela legalidade da prisão e a necessidade, se for o caso, de sua conversão em preventiva, ou, se ausentes os requisitos legais, substituir o encarceramento por cautelares diversas. Há, portanto, **a motivação idônea a que se refere o art. 310, §4º, do CPP a afastar a realização da audiência de custódia**, o que fora devidamente esmiuçado pelo juízo coator na decisão de homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, bem como a ausência de notícias de tortura no citado crime e por ter ido realizar um Júri previamente designado, *in verbis* (fls. 25-26 ID nº 5459356):



## “DECISO INTERLOCUTÓRIA

*DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Tendo em vista a necessária observância das medidas de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da recomendação 62/2020 do CNJ, e, ante ausência de notícia de tortura contra o flagranteado, deixo de realizar a audiência de custódia. Além disso, esta magistrada encontra-se, na data de hoje, presidindo Sessão Tribunal do Júri, o que inviabiliza a realização da audiência de custódia (...)*”

Nesse sentido, sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal **na decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente** (fls. 25-26 ID nº 5459356), de onde se infere que o juízo a quo utilizou como fundamento para a medida extrema a **existência de indícios suficientes de autoria delitiva, além da necessidade de se garantir a ordem pública**, aliado ao fato de, uma vez em liberdade, provavelmente tende a continuar perseguindo a vítima, **visando à integridade física e psicológica desta**:

*“(...) Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. De acordo com auto de flagrante, na manhã do dia 21/06/2020, a ofendida, Dayanne de Azevedo Vilhena, acionou a polícia, narrando que estaria sendo perseguida pelo ora flagranteado, o qual já teria lhe importunado sexualmente na data de 02/02/2021, fato ocorrido na Loja Leandro Importados. Na referida ocasião, o autuado teria apertado as nádegas da ofendida e se masturbado, mesmo havendo outras pessoas no local. Narrou a ofendida sentir-se perseguida e abalada psicologicamente com a situação e teme ser novamente importunada, pois, o flagranteado conhece seu local de trabalho. Ainda segundo o auto de flagrante, por ocasião da abordagem, Josiel reagiu/resistiu contra os policiais, empurrando-os e tentando chutá-los. Constatou que ainda conseguiu se desvencilhar, empreendendo fuga, mas foi recapturado. Perante a autoridade policial o autuado negou a prática da importunação, mas assumiu ter se interessado pela ofendida e sentir desejo por ela. Pois bem. Diante das circunstâncias fáticas, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível, neste momento, a decretação da prisão preventiva do indiciado, pois, uma vez em liberdade, provavelmente, tende a continuar perseguindo a vítima, sendo imperativa a preservação da integridade física e psicológica desta, bem como da ordem pública, por meio da custódia cautelar. Ademais, enquadra-se o caso em análise nos preceitos do art. 313, inciso I, do CPP, tendo em vista o quantum de pena aplicada aos delitos do art. 147-A § 1º, inciso II e art.*



329, todos do CP, em tese, praticados pelo autuado. Registro, ainda, que tramita, em desfavor do autuado, outra ação penal na comarca de Goianésia/PA, por crime sexual. De todo o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de JOSIEL VILACA QUARESMA, já qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, de acordo com o que determina o art. 310, II c/c art. 312 e art. 313, todos do CPP.

(...)

Com efeito, ao prestar informações, a autoridade coatora assinalou que “verificou que tramita, em desfavor do o autuado, outra ação penal na comarca de Goianésia/PA, por crime sexual. Além disso, autoridade policial informou, nos autos de flagrante, já ter instaurado, em março de 2021, o IPL nº 00490/2021.100077-1, no qual se apura a prática de importunação sexual, em tese, praticado pelo impetrante contra a mesma vítima dos autos em referência.”, de onde se constata, mais uma vez a gravidade em concreto do crime e a necessidade de se **garantir a ordem pública**.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

Ademais, o fato de ser pai de filho menor de idade, não garante a liberdade do paciente, especialmente quando o impetrante não logrou êxito em comprovar que o menor encontra-se em estado de vulnerabilidade, o que supõe-se estar o mesmo aos cuidados maternos.

**Ante o exposto**, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração e denego a ordem**.

É como voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora

Belém, 05/07/2021



Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de medida liminar** impetrado em favor de **JOSIEL VILACA QUARESMA**, em face de ato do MM **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA**, nos autos nº 0801586-27.2021.8.14.0070.

Consta da impetração, em suma, que o paciente foi preso em flagrante no dia 22.06.2021, prisão esta posteriormente convertida em custódia preventiva, por ter supostamente cometido o crime do art. 147-A §1º, inciso II e art. 329, todos do CPB.

Alega a impetrante a ilegalidade da referida prisão, ante a não realização da audiência de custódia, a qual é um direito público subjetivo, de caráter fundamental, sendo procedimento obrigatório.

Argumenta, ainda, que diante do atual quadro de pandemia ocasionada pelo coronavírus, deve ser reavaliada a medida constritiva, conforme orienta a Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Aduz a inexistência dos requisitos legais do art. 312 do CPP, dado que ausentes quaisquer elementos concretos a indicar que o paciente represente risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal.

Afirma, ademais, que a simples existência de inquéritos policiais ou processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados em desfavor do paciente.

Por tais razões, requer **liminar** para que expedido o competente alvará de soltura. No **mérito**, pugna pela confirmação da liminar em definitivo,

Distribuídos os autos em plantão em 22/06/2021, **a liminar restou indeferida.**

O juízo *a quo* prestou as **informações de estilo** (fls. 43-44 ID nº 5470799).

**A Procuradoria de Justiça** emitiu parecer pelo **conhecimento e denegação da ordem** (fls. ID nº 5492003).

É o relatório.



## Conheço da ação mandamental.

Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 21/06/2021, pelo crime do art. 147-A, §1º, inciso II (Perseguição, contra mulher por razões da condição de sexo feminino) e art. 329 (Resistência), todos do Código Penal, praticado contra a vítima DAYANNE DE AZEVEDO VILHENA.

Extrai-se dos autos que, na manhã do dia 21/06/2021, a ofendida, Dayanne de Azevedo Vilhena, acionou a polícia, narrando que estaria sendo perseguida pelo ora paciente, o qual já teria lhe importunado sexualmente na data de 02/02/2021, fato ocorrido na Loja Leandro Importados. Na referida ocasião, o autuado teria apertado as nádegas da ofendia e se masturbado, mesmo havendo outras pessoas no local. Narrou a ofendida sentir-se perseguida e abalada psicologicamente com a situação e teme ser novamente importunada, pois, o flagranteado conhece seu local de trabalho. Ainda segundo o auto de flagrante, por ocasião da abordagem, Josiel reagiu/resistiu contra os policiais, empurrando-os e tentando chutá-los. Constatou que conseguiu se desvencilhar, empreendendo fuga, mas foi recapturado. Perante a autoridade policial o ora impetrante negou a prática da importunação, mas assumiu ter se interessado pela ofendida e sentir desejo por ela.

Alega o Impetrante que, o ora paciente, está sofrendo constrangimento ilegal, por prisão em flagrante, que foi convertida em prisão preventiva, sem que o mesmo fosse ouvido em audiência de custódia, configurando assim, manifesta ilegalidade.

**Não constato ilegalidade na não realização da audiência de custódia** no caso da prisão em flagrante do paciente ocorrida no período de pandemia.

Como se sabe, em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Recomendação nº 62/CNJ, e este Tribunal suspenderam, excepcionalmente, a realização presencial da audiência de custódia, sem prejuízo de o juiz examinar o flagrante a ele apresentado, decidindo pela legalidade da prisão e a necessidade, se for o caso, de sua conversão em preventiva, ou, se ausentes os requisitos legais, substituir o encarceramento por cautelares diversas. Há, portanto, **a motivação idônea a que se refere o art. 310, §4º, do CPP a afastar a realização da audiência de custódia**, o que fora devidamente esmiuçado pelo juízo coator na decisão de homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, bem como a ausência de notícias de tortura no citado crime e por ter ido realizar um Júri previamente designado, *in verbis* (fls. 25-26 ID nº 5459356):

### “DECISO INTERLOCUTÓRIA

*DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA Tendo em vista a necessária observância das medidas de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da recomendação 62/2020 do CNJ, e, ante ausência de notícia de tortura contra o flagranteado, deixo de realizar a audiência de custódia. Além disso, esta magistrada encontra-se, na data de hoje, presidindo Sessão Tribunal do Júri, o que inviabiliza a realização da audiência de custódia (...)*”

Nesse sentido, sabe-se que **a prisão preventiva**, como medida cautelar excepcional, poderá ser





decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com a efetiva demonstração desses requisitos, os quais estão previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal **na decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente** (fls. 25-26 ID nº 5459356), de onde se infere que o juízo a quo utilizou como fundamento para a medida extrema a **existência de indícios suficientes de autoria delitiva, além da necessidade de se garantir a ordem pública**, aliado ao fato de, uma vez em liberdade, provavelmente tende a continuar perseguindo a vítima, **visando à integridade física e psicológica desta**:

*“(…) Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2001, deve ser analisado se as medidas cautelares contempladas no art. 319 do CPP, quais sejam, comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de se ausentar da comarca, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função, fiança e monitoração eletrônica, são adequadas e suficientes frente ao caso concreto ou se há necessidade de decretação da prisão preventiva. De acordo com auto de flagrante, na manhã do dia 21/06/2020, a ofendida, Dayanne de Azevedo Vilhena, acionou a polícia, narrando que estaria sendo perseguida pelo ora flagrante, o qual já teria lhe importunado sexualmente na data de 02/02/2021, fato ocorrido na Loja Leandro Importados. Na referida ocasião, o autuado teria apertado as nádegas da ofendida e se masturbado, mesmo havendo outras pessoas no local. Narrou a ofendida sentir-se perseguida e abalada psicologicamente com a situação e teme ser novamente importunada, pois, o flagranteado conhece seu local de trabalho. Ainda segundo o auto de flagrante, por ocasião da abordagem, Josiel reagiu/resistiu contra os policiais, empurrando-os e tentando chutá-los. Constatou que ainda conseguiu se desvencilhar, empreendendo fuga, mas foi recapturado. Perante a autoridade policial o autuado negou a prática da importunação, mas assumiu ter se interessado pela ofendida e sentir desejo por ela. Pois bem. Diante das circunstâncias fáticas, observo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva não são suficientes para garantir o regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível, neste momento, a decretação da prisão preventiva do indiciado, pois, uma vez em liberdade, provavelmente, tende a continuar perseguindo a vítima, sendo imperativa a preservação da integridade física e psicológica desta, bem como da ordem pública, por meio da custódia cautelar. Ademais, enquadra-se o caso em análise nos preceitos do art. 313, inciso I, do CPP, tendo em vista o quantum de pena aplicada aos delitos do art. 147-A § 1º, inciso II e art. 329, todos do CP, em tese, praticados pelo autuado. Registro, ainda, que tramita, em desfavor do autuado, outra ação penal na comarca de Goianésia/PA, por crime sexual. De todo o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de JOSIEL VILACA QUARESMA, já qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, de acordo com o que determina o art. 310, II c/c art. 312 e art. 313, todos do CPP.*

(…)

Com efeito, ao prestar informações, a autoridade coatora assinalou que “verificou que tramita, em desfavor do o autuado, outra ação penal na comarca de Goianésia/PA, por crime sexual. Além disso, autoridade policial informou, nos autos de flagrante, já ter instaurado, em março de 2021, o IPL nº 00490/2021.100077-1, no qual se apura a prática de importunação sexual, em tese, praticado pelo impetrante contra a mesma vítima dos autos em referência.”, de onde se constata,



mais uma vez a gravidade em concreto do crime e a necessidade de se **garantir a ordem pública**.

A meu sentir, portanto, o juízo *a quo* fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente, na medida em que há indícios suficientes da autoria do delito, com seus requisitos permissivos insertos no art. 312, do CPP e em atenção ao art. 93, IX, da CF/88.

Ademais, o fato de ser pai de filho menor de idade, não garante a liberdade do paciente, especialmente quando o impetrante não logrou êxito em comprovar que o menor encontra-se em estado de vulnerabilidade, o que supõe-se estar o mesmo aos cuidados maternos.

**Ante o exposto**, pelas razões declinadas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **conheço da impetração e denego a ordem**.

É como voto.

Desembargadora Maria de **Nazaré** Silva **Gouveia** dos Santos

Relatora



**HABEAS CORPUS. A ART. 147-A §1º, INCISO II E ART. 329, TODOS DO CPB. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO Nº 62/CNJ E ART. 310, §4º, DO CPP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PANDEMIA DE COVID-19 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REQUISITOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PERMISSIVOS LEGAIS – ALEGAÇÃO DE FILHO MENOR – TOTAL IMPROVIMENTO.**

1. **Não realização da audiência de custódia:** Em razão da situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Recomendação nº 62/CNJ, e este Tribunal suspenderam, excepcionalmente, a realização presencial da audiência de custódia, sem prejuízo de o juiz examinar o flagrante a ele apresentado, decidindo pela legalidade da prisão e a necessidade, se for o caso, de sua conversão em preventiva, ou, se ausentes os requisitos legais, substituir o encarceramento por cautelares diversas. Há, portanto, a motivação idônea a que se refere o art. 310, §4º, do CPP a afastar a realização da audiência de custódia, o que fora devidamente esmiuçado pelo juízo coator na decisão de homologação do flagrante e sua conversão em prisão preventiva, bem como a ausência de notícias de tortura no citado crime e por ter ido realizar um Júri previamente designado.

2. **Ausência de fundamentação e de requisitos da custódia preventiva:** Não vislumbro constrangimento ilegal *na decisão* que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 25-26 ID nº 5459356), de onde se infere que o juízo *a quo* utilizou como fundamento para a medida extrema a existência de indícios suficientes de autoria delitiva, além da necessidade de se garantir a ordem pública, aliado ao fato de, uma vez em liberdade, provavelmente tende a continuar perseguindo a vítima, visando à integridade física e psicológica desta.

3. O fato de ser pai de filho menor de idade, não garante a liberdade do paciente, especialmente quando o impetrante não logrou êxito em comprovar que o menor encontra-se em estado de vulnerabilidade, o que supõe-se estar o mesmo aos cuidados maternos.

**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em conhecer e denegar a ordem**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora.

